



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

15ª Turma

PROCESSO Nº 00023527620135020071

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: [REDAZIDA]

RECORRIDA: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

*Ementa. Dano moral. Igreja Universal do Reio de Deus. A imposição de realização de vasectomia, aliada ao reconhecimento do vínculo de emprego, se constitui em grave violação ao direito do trabalhador ao livre controle sobre seu corpo e em indevida intromissão do empregador na vida do trabalhador, que autoriza a indenização por dano extrapatrimonial.*

Inconformado com a r. sentença de fls. 403/404, cujo relatório adoto, e que julgou improcedente a ação, recorre ordinariamente o reclamante, às fls. 408/432, pugnando pelo reconhecimento do vínculo de emprego e retorno dos autos para apreciação dos pedidos, além das indenizações por danos morais e materiais.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 425/432.

Nos termos da manifestação de fls. 435/437 o Ministério Público do Trabalho entendeu por bem declinar da emissão de parecer.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo reclamante.

**1. Do vínculo de emprego e consectários.**

Na condição de pastor evangélico pleiteia o reclamante o reconhecimento da relação de emprego, pelo período de 02.01.94 a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

15ª Turma

05.11.10, com retorno dos autos à MM. Vara de origem para apreciação de seus consectários de lei.

Em defesa negou a reclamada que fosse o reclamante um empregado, sob o fundamento do exercício do sacerdócio espiritual, sob opção de foro íntimo, espécie do gênero trabalho voluntário.

Ressalte-se a existência de Ação Civil Pública, proposta perante a 43ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, pretendendo que a reclamada reconheça a relação de emprego com seus pastores evangélicos (vol. em apartado, fls. 1/65), o que em nada obsta o julgamento do presente feito.

Nem qualquer óbice jurídico constrange o reconhecimento da relação de emprego com as igrejas ou entidades de cunho religioso, uma vez exsurja dos fatos e circunstâncias do processado os pressupostos gizados pelo art. 3º da CLT, mediante a prestação laboral sob subordinação jurídica, personalidade, onerosidade, não eventualidade, realizada por pessoa física.

No magistério do saudoso Arnaldo Sussekind tem-se que "... A Igreja, embora voltada para o "outro mundo", é também, "deste mundo", e nele, uma "organização ..." (SÜSSEKIND, Arnaldo et al. Instituições de Direito do Trabalho. 19. ed. São Paulo: LTr, v. I, 2000, p. 326).

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Regional pelo reconhecimento da relação de emprego, inclusive, em face da reclamada destes autos:

*"Contrato de trabalho – possibilidade de reconhecimento de vínculo com entidade religiosa. O contrato de trabalho é um contrato realidade, no qual prevalece o conjunto de fatos como realmente ocorreram e não simplesmente, alguns aspectos isolados que se queiram utilizar para atribuir-lhe natureza jurídica diversa. A simples circunstância da reclamada configurar entidade de cunho religioso, isoladamente, é insuficiente para a rejeição do vínculo de emprego, pois é razoável admitir que, no desempenho de suas atividades ordinárias, sem característica religiosa, seja utilizada a mão de obra de trabalhadores comuns." (Processo Trt/Sp N.º 20010385430 – 4ª*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

15ª Turma

*Turma - Recurso Ordinário Da 77ª Vara Do Trabalho De São Paulo - Recorrente:  
Ricardo Venâncio Da Silva - Recorrida: Igreja Universal Do Reino De Deus)*

Da mesma forma, os julgados colacionados pelo reclamante no mesmo sentido.

Assim é que na construção doutrinária de Américo Plá Rodrigue, admitir-se que o contrato de trabalho é um contrato realidade, importa sobrepor, à realidade meramente jurídico formal, a essência dos fatos e circunstâncias do que verdadeiramente sói acontece no dia-a-dia da prestação de trabalho; donde, verdadeiramente, emana ou se extrai, a real identificação da natureza jurídica da relação havida entre as partes, independentemente, dos documentos, institutos, nomenclaturas ou meras aparências.

Nem se relegue ao esquecimento que no ministério da fé, ao pastoreio de almas, o autêntico sacerdócio evangélico dá-se sob genuína manifestação do *animus contrahendi et benevolentiae causae*, consoante se extrai dos termos da Portaria MPAS nº 1.984/80, que define os Ministros da Confissão Religiosa:

*"... são aqueles que consagram a sua vida ao serviço de Deus e do próximo, com ou sem ordenação, dedicando-se ao anúncio de suas respectivas doutrinas e crenças, à celebração dos cultos próprios, à organização das comunidades e à promoção da observância das normas estabelecidas, desde que devidamente aprovados para o exercício de suas funções pela autoridade religiosa competente..."*

Destarte, os autênticos ministros de confissão, que são os padres, pastores, evangelistas, presbíteros, clérigos em geral, podendo se enquadrar, desde que não preenchidos os pressupostos do art. 3º da CLT, na categoria dos trabalhadores voluntários, sob previsão do art. 1º da lei 9.608/98:

*"Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

15ª Turma

*instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.* [\(Redação dada pela Lei nº 13.297, de 2016\)](#)

*Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.”*

Pois bem. À análise da realidade afeta aos fatos e circunstâncias do processado.

Destarte, uma vez incontroversa a prestação de serviço, era da reclamada o ônus da prova da condição excetiva do trabalho sem os pressupostos frisados pelo art. 3º da CLT, porquanto a regra é o trabalho sob subordinação jurídica e pessoalidade, à garantia de um patamar mínimo civilizatório ao interesse do trabalhador e de toda à sociedade; e sua exceção, as demais formas de prestação de serviços. Nos termos do brocardo de hermenêutica jurídica, provando-se a exceção e presumindo-se a regra.

Já na mesma função de pastor a primeira testemunha do reclamante confirmou o comprometimento do *animus contrahendi et benevolentiae causae*, em autêntica manifestação de vício de consentimento, a inquinar de anulabilidade o ato jurídico perfeito do autêntico trabalho de natureza voluntária, inclusive, com desvirtuamento da atividade religiosa pelas atividades políticas:

*“... que na época acreditava naquilo que pregava, mas após 5 anos como pastor passou a perceber que a intenção da ré era ganhar dinheiro e não salvar as almas; que na época que perdeu sua fé não saiu da igreja porque “não tinha o que fazer, tendo permanecido até 2011 quando então saiu em razão das cobranças... que além dos cultos o pastor também ajudava os políticos da igreja na época das eleições...”*

Ainda, comprovou a existência de metas econômicas a serem atingidas, bem como a onerosidade pelo pagamento de salário, o exercício de poder disciplinar pela imposição de punições, e obediência aos roteiros dos cultos como expressividade de autêntica subordinação jurídica:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

15ª Turma

*“... que o pastor faz em média 3 cultos por dia com duração média de 1h30/2h; que costumavam descansar aos sábados mas fazia reuniões nesses dias... que havia metas de arrecadação e também campanhas mensais para arrecadação em envelopes; que tinha de preencher um relatório chamado de boleta onde consta o nome do pastor, horário do culto e o valor de arrecadação; que já chegou a não atingir metas e em razão disto foi rebaixado a auxiliar, foi retirado o carro e passou a morar com outro pastor em “uma casa inferior”; que recebia salário de R\$4.000,00 além de casa e carro... não podia recuar mudança de localidade; que o auxiliar de pastou ganhava em torno de R\$2.000,00... fez vasectomia por ter sido obrigado pelo pastor estadual... para permanecer na igreja tinha de fazer a vasectomia, sendo que nessa época ainda acreditava no trabalho que fazia na igreja... o roteiro dos cultos eram entregues pelo pastor regional...”*

Em relação à segunda testemunha do reclamante, ouvida por carta precatória às fls. 301/302, afasta-se o acolhimento da contradita, porquanto o fato da mesma ter processo em face da reclamada, de per si, não deve comprometer sua isenção ou idoneidade de seu depoimento em Juízo, consoante os termos da Súmula nº 357 do C. TST:

**“Súmula nº 357 do TST**

**TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**

*Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.”*

Dessa forma, tem-se que seus dizeres corroboraram as assertivas da primeira testemunha do reclamante no sentido de que:

*“... que o controle da jornada ocorria através de boleta, que é um documento no qual anota a reunião e o quanto foi arrecadado de dinheiro ... que quando chega na igreja já existem horários predeterminados; que não é o pastor quem determina os horários das reuniões; que é predeterminado o horário de abertura e fechamento a igreja... já vem pré-estabelecido o que deve ser dito; que não é possível a recusa de transferência ... se o pastor arrecada bastante é promovido... que havia metas de arrecadação... teve que fazer vasectomia... que o reclamante também fez vasectomia; que o problema de ter filho são aumento de gastos e a impossibilidade de transferência por causa de filhos; que a reclamada pagou a cirurgia do depoente...” (fl. 301/302)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

15ª Turma

Ainda, aludidos depoimentos testemunhais infirmaram os termos em contrário do depoimento da única testemunha da reclamada à fl. 341/ e verso.

Nesse contexto, a reclamada não se desvencilhou a contento, quanto ao fato impeditivo ao direito do autor, por conseguinte, prevalecendo a relação jurídica com alteridade, ou por conta alheia, sob subordinação jurídica e pessoalidade, não eventualidade, onerosidade, prestada por pessoa física, a consubstanciar a relação de emprego sob previsão dos elementos constitutivos do art. 3º da CLT.

Reconhece-se a relação de emprego, inclusive, com reconhecimento da fraude perpetrada aos direitos consolidados (art. 9º da CLT), pelo período de 02.01.94 a 05.11.10, na função de pastor evangélico na reclamada, com condenação no pagamento das férias vencidas com 1/3, em dobro quando do comprometimento do período aquisitivo de lei, bem como os 13º salários, do período imprescrito. Deverá, ainda, a reclamada proceder à anotação na CTPS do reclamante no prazo de oito dias de sua apresentação após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de 1/30 do salário.

No mais, aplica-se o princípio processual da causa madura, deixando-se de determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para se passar à apreciação das pretensões consectárias do vínculo de emprego, porquanto o feito se encontra apto à decisão.

**2. Das verbas rescisórias.**

Alegou o reclamante que pediu demissão em face de sua insatisfação na reclamada, pois impunha aumentar a arrecadação da igreja com ameaças de demissão e transferências para local distante e com redução de salário, além do comprometimento ético e moral de sua condição



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

15ª Turma

de pastor evangélico. Pugnou pela convalidação do pedido de demissão em demissão imotivada com o pagamento de seus consectários de lei.

No entanto, deixou de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, porquanto sua primeira testemunha não laborou com o reclamante, e sua segunda testemunha nada comprovou acerca dos fatos. Contudo, pertinentes as verbas rescisórias da rescisão contratual por iniciativa do reclamante uma vez reconhecido o vínculo de emprego e o pedido de demissão.

Devido o pagamento das férias proporcionais com 1/3 e 13º salário proporcional em face do pedido de demissão.

**3. Das horas extras, domingos e feriados.**

O reclamante declinou a jornada de trabalho das 7h às 22h, de segunda a sexta-feira, e das 6h às 20 nos sábados e domingos, além das 7h às 18h na média de catorze feriados anuais, sempre com uma hora de intervalo para refeição e descanso. Enquanto que no depoimento de fl. 258 disse que a jornada era das 6h às 22h, de segunda a domingo com intervalo de quinze minutos para as refeições realizadas na cozinha das igrejas. Destarte, devendo prevalecer as assertivas menos favoráveis entre inicial e depoimento.

Reconhecido o vínculo de emprego, sob a fraude perpetrada aos direitos consolidados (art. 9º da CLT), militou em detrimento da reclamada a ausência dos registros de frequência, como prova pré-constituída de lei, cabendo à mesma suprir sua ausência pelos demais meios de prova em direito admitidos, ônus do qual não se desvencilhou a contento.

Assim é que embora na mesma função de pastor evangélico na reclamada a primeira testemunha do reclamante disse que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

15ª Turma

não trabalhou nas mesmas igrejas, motivo pelo qual não pode comprovar a jornada do autor (fl. 258/verso).

Já a testemunha da reclamada de fl. 341 disse que laborou com o reclamante como pastor de 2007 a 2008, mas sem mencionar a jornada de trabalho realizada pelo reclamante.

Enquanto que a segunda testemunha do reclamante nas mesmas funções de pastor asseverou que o reclamante trabalhava na mesma jornada das 7h às 22h, com uma hora de intervalo, de domingo a sexta-feira.

Reconhece-se provada, portanto a realização de horas extras, sendo devidas as laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal, de domingo a sexta-feira, pela jornada das 7h às 22h com uma hora de intervalo para refeição e descanso, e adicional de 50%, além de reflexos em férias com 1/3, inclusive proporcionais, 13º salário, inclusive proporcional, e depósitos na conta vinculada do FGTS, observada a prescrição quinquenal consignada na r. sentença, para os valores anteriores a 31.10.07 (fl. 403/verso).

**4. Da redução salarial.**

Nas funções de pastor evangélico aduziu o reclamante que recebia o salário último de R\$2.000,00 mensais, sendo que quando era transferido de igreja, e havia a diminuição da arrecadação, a reclamada impunha a redução salarial, que poderia corresponder a 1/3 do salário, fato que nos últimos cinco anos de contratualidade ocorreu algumas vezes, fls. 27/29.

Não obstante, como visto, sua primeira testemunha com ele não laborou, e sua segunda testemunha nada declinou acerca da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

15ª Turma

redução salarial pertinente ao reclamante, nem se extrai em seu socorro dizeres da testemunha da reclamada.

Nada a deferir.

**6. Da isonomia salarial.**

Às fls. 29/31, aduz o reclamante o direito a diferenças salariais por isonomia com o pastor regional, sob estimativa do dobro de seu salário de R\$2.000,00 mensais. Argumenta que na reclamada havia a classificação dos cargos de pastor auxiliar, pastor titular, pastor regional e pastor estadual, mas sofrendo arbitrárias alterações in pejus, de pastor titular para auxiliar, de regional para estadual, e estando como pastor regional retornava aos ganhos de pastor titular.

Na verdade, pugna o reclamante por diferenças salariais em face da figura do ilícito rebaixamento de cargo no contrato de trabalho, modalidade de redução salarial, e não propriamente de isonomia salarial.

Com efeito, a primeira testemunha do autor confirmou a deletéria prática do rebaixamento de cargos na reclamada, ao declarar:

*torno de R2.000,00 e o regional ganhava mais...*” (fl.258/verso)

“... que já cheg

A reclamada, por sua vez, não comprovou a idoneidade dessas alterações contratuais in pejus.

Devidas diferenças salariais por rebaixamento de função, no importe mensal de R\$2.000,00, e reflexos em férias com 1/3, inclusive proporcionais, 13º salários, inclusive proporcional, e depósitos na conta vinculada do FGTS.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

15ª Turma

**7. Dos reajustes salariais, cesta básica e vale refeição.**

O reclamante trouxe aos autos as convenções coletivas firmadas entre o Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas de São Paulo – SEIBREF e o Sindicato das Instituições Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas do Estado de São Paulo (vol. em apartado) entidades com representação sindical às partes, que são aplicáveis ao autor.

Devidas as diferenças salariais dos reajustes das convenções coletivas juntadas nos autos pelo reclamante - não se admitindo que a reclamada se exima de tais direitos sob fundamento de sua própria torpeza ou fraude perpetrada - com reflexos em férias com 1/3, inclusive proporcionais, 13º salários, inclusive proporcional, e depósitos na conta vinculada do FGTS, além das indenizações de cesta básica (v.g., cláusula 15ª) e do vale refeição (v.g., cláusula 16ª).

**8. Do salário moradia.**

Aduziu, ainda, que quando de sua contratação foi fixado um auxílio moradia no valor fixo de R\$500,00. Argumentou que não necessitava da moradia para o trabalho e que na verdade representava um ganho contratual a mais, pugnando pelos reflexos contratuais. Razão lhe assiste.

A primeira testemunha do reclamante confirmou o fornecimento da moradia, sem que a reclamada houvesse comprovado que era para o trabalho e não pelo trabalho:

*“... recebia um salário de R\$4.000,00, além de casa e carro...”*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

15ª Turma

Devidos os reflexos contratuais do valor da moradia de R\$500,00 mensais em férias com 1/3, inclusive proporcionais, 13º salários, inclusive proporcional, e depósitos na conta vinculada do FGTS.

**9. Do salário *in natura* (veículo).**

Alegou o reclamante a existência do salário *in natura* decorrente do fornecimento de veículo, como incentivo aos pastores no crescimento econômico da arrecadação dos dízimos, pugnando por diferenças de 20% do salário.

Com efeito, a primeira testemunha do reclamante confirmou o uso do veículo:

*“... recebia um salário de R\$4.000,00, além de casa e carro...”*

Devidos reflexos contratuais do salário *in natura*, pelo fornecimento de veículo, no importe arbitrado de 20% do salário, em férias com 1/3, inclusive proporcionais, 13º salários, inclusive proporcional, e depósitos na conta vinculada do FGTS.

**10. Das multas dos art. 467 E art. 477, par. 8º da CLT.**

A fraude perpetrada aos direitos consolidados, consoante invocação do art. 9º da CLT, por este julgado, autoriza a cominação do art. 467 da CLT, porquanto onde há fraude inexistente autêntica contrariedade, senão o mero expediente do embuste.

Outrossim, aplicável à situação vertente os termos da Súmula 462 do C. TST:

***“Súmula nº 462 do TST  
MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA.  
RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

15ª Turma

***(Republicada em razão de erro material) - DEJT divulgado em 30.06.2016***

*A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.*

Devidas as multas dos arts. 467 e 477, par. 8º da CLT.

**11. Das multas convencionais.**

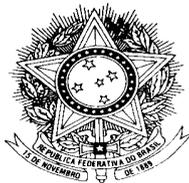
Em face dos descumprimentos das obrigações convencionais, quanto ao pagamento dos reajustes salariais, cesta básica, vale refeição, horas extras, anotação da CTPS e recibos de pagamento, devidas as multas convencionais em 3% do piso salarial da categoria, por empregado e infração (v.g. cláusula 54ª, doc. 125 do vol. em apartado, fl. 9/10), até o limite do principal corrigido, consoante se extrai do art. 412 do Código Civil, de aplicação supletiva (art. 8º, par. único da CLT).

**12. Dos danos morais.**

Alega o reclamante que admitido com dezoito anos na reclamada foi obrigado a realizar cirurgia de vasectomia, para evitar o aumento salarial com custos familiares, pleiteando reparação por danos morais no importe de R\$150.000,00.

A primeira testemunha do reclamante confirmou a prática de imposição de vasectomia pela reclamada:

*“... que o depoente fez vasectomia por ter sido obrigado pelo pastor estadual na época que estava em Natal, que o pastor falou que para permanecer na igreja tinha que fazer a vasectomia, sendo que nessa época ainda acreditava no trabalho que fazia na igreja, que sabe que outros pastores fizeram esse procedimento mas não sabe se o reclamante já fez...”*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

15ª Turma

No mesmo sentido o depoimento de sua segunda testemunha, ouvida como informante, mas qualificada nesta decisão à condição de autêntica testemunha;

*“... que o depoente teve de fazer vasectomia; que não tem filhos; que o reclamante também fez vasectomia, que o problema de ter filhos são o aumento de gastos e a impossibilidade de transferência por causa de filhos; que a reclamada pagou a cirurgia do depoente...”* (fl. 302)

A imposição de realização de vasectomia, aliada ao reconhecimento do vínculo de emprego, se constitui em grave violação ao direito do trabalhador ao livre controle sobre seu corpo e em indevida intromissão do empregador na vida do trabalhador, que autoriza a indenização por dano extrapatrimonial.

Na análise das circunstâncias, é de se ponderar que o reclamante, nascido em 24.02.75, tinha dezoito anos de idade quando admitido na reclamada em 02.01.94, e contando com trinta e cinco anos quando da demissão ocorrida em 05.11.10.

Além do mais, o completo êxito de uma cirurgia de reversão de vasectomia e a possibilidade de ainda ter filhos seus, não possuem garantias absolutas, sendo até frustrante em determinados casos, o que também causa apreensão, angustia, constrangimento, com conseqüente manifesto malferimento aos direitos imateriais de personalidade.

Na valoração ao arbitramento dos danos morais, tem-se que foi significativa a agressão física e lesão moral à pessoa do reclamante, no aspecto pessoal e familiar, e considerada a situação socioeconômica do agressor e da vítima, bem como, evitando-se a sanção irrisória e o locupletamento sem causa, além de se imprimir caráter



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

15ª Turma

pedagógico à penalidade, para que não mais se repita a natureza da infração; tem-se que a condenação ora arbitrada, no importe de R\$100.000,00, observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com correção monetária e juros de mora nos termos da Súmula 439 do C. TST.

13. **Dos danos materiais.**

Razoável busque, ainda, o reclamante, a reparação material, para realização da cirurgia de reversão da vasectomia, sem declinar valor apurado, consoante fl. 44 da inicial.

É que detém o reclamante o direito à reparação material *in totum*, pela materialidade dos danos causados, princípio da *restitutio in integrum*, que decorre da responsabilidade civil, aplicada subsidiariamente ao direito do trabalho, por força do par. único do art. 8º da CLT.

Devida a indenização material, ora arbitrada, no importe de R\$15.000,00, a título de custos da cirurgia, hospitalização e medicamentos.

14. **Da correção monetária.**

Em relação à correção monetária, tem-se que desde setembro de 2012 a TR, taxa de juros de referência fixada pelo Governo Federal está com sua evolução congelada ou em valor próximo a isto, o que levou à discussão de que este índice não mais se presta ao comando constitucional de garantia do direito de propriedade (art. 5º XXII da Constituição Federal) e portanto, de restituição integral dos créditos reconhecidos em juízo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

15ª Turma

Em abril de 2013, em decisão relativa a precatórios federais, em sede de decisão liminar proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3764, o Relator, Ministro Luiz Fux, asseverou que a utilização da TR como índice de correção monetária já havia sido “repudiada pelo STF” nas ADIs nº 4.357 e 4.425, por ser “manifestamente inferior à inflação”, e por isso não poderia ser aplicada na correção monetária dos precatórios federais.

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade também relativas a precatórios 4.372 e 4.400 declarou a inconstitucionalidade da utilização da TRD como índice de correção monetária.

Em todos estes julgados foi firmado o entendimento de que a atualização monetária das obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período apurado, o que não ocorre com a utilização da TRD, violando, dessa forma, entre outros princípios constitucionais, o direito fundamental à propriedade.

Como consequência o TST no acórdão proferido no processo ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, em 14.8.2015, determinou a correção monetária dos créditos trabalhistas pelo IPCA-e em substituição à Taxa Referencial Diária (TRD) e a criação de uma tabela de correção de uso geral.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

15ª Turma

Foi então interposta ação de reclamação contra tal decisão, pela Federação Nacional dos Bancos (FENABAN), tendo sido, em decisão liminar, pelo ministro Dias Toffoli, suspensos os efeitos da decisão do TST. Na liminar, concedida em outubro de 2015 foi considerado que o TST extrapolou o entendimento do STF fixado no julgamento sobre a constitucionalidade do regime de pagamento dos precatórios (ADIs 4357 e 4425) por ter estendido a aplicação do IPCA-E de forma geral aos débitos trabalhistas, ao determinar a aplicação de tabela de atualização monetária com o IPCA-E para todos os processos trabalhistas.

Suspensa a decisão do C. TST, pelo STF, este Tribunal uniformizou entendimento, em 19.12.2016, a tese jurídica prevalecente nº 23, no sentido de que a TR permanecia como índice de atualização dos créditos trabalhistas.

Em 20/09/2017, no Recurso Extraordinário nº 870947, de repercussão geral, a maioria dos ministros do STF seguiu o voto do relator Luiz Fux, e decidiu afastar o uso da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período de dívida anterior à expedição do precatório. Este entendimento acompanha decisão anterior do próprio STF quanto à correção monetária do período posterior à expedição do precatório. Segundo o Acórdão, no lugar da TR, o índice de correção monetária a ser adotado deve ser o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra. Segue-se a ementa da decisão:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

15ª Turma  
**DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII).**  
**INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS.**  
**INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO**  
**RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO**  
**ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE**  
**CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA,**  
**QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-**  
**TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E**  
**VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E**  
**DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT).**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE**  
**PROVIDO.**

E logo em seguida, na sessão de 05/12/2017, a Segunda Turma do STF, julgou improcedente a Reclamação nº 22.012, tendo tornado sem efeito a decisão liminar anteriormente concedida. De fato, a maioria dos ministros entendeu que o conteúdo das decisões que determinam a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas não guarda relação com o decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, descabendo, por isso, falar em desrespeito à decisão vinculante e de efeitos “erga omnes” proferida em sede de controle concentrado.

Com isso, voltou a surtir efeitos a decisão do Pleno do TST que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da aplicação da TRD e determinou sua substituição pelo IPCA-E no Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho.

Este posicionamento vem sendo adotado, também pelo C. TST, em recentes julgados, dos quais citamos os seguintes:

*"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2004. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. Esta Corte superior, nos autos do processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, sob o influxo da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs de nºs 4.357/DF e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalentes à TRD" contida na cabeça do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e definiu o IPCA-E como fator de correção do crédito trabalhista. Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos nos autos do processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

15ª Turma

*fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, a partir do dia 25/3/2015, a correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 2. Registre-se que não mais subsiste a suspensão da decisão do Tribunal Superior do Trabalho em razão de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação 22.012, uma vez que a ação fora julgada improcedente pela Suprema Corte em 5/12/2017, prevalecendo, assim, o julgado do Pleno desta Corte. 3. Na hipótese dos autos, a Corte regional determinou a atualização monetária pelo IPCA-E a partir de fevereiro de 2009, desrespeitando os parâmetros de modulação fixados por esta Corte superior. Resulta violado, portanto, o disposto no artigo 5º, II, da Constituição da República. 4. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. 4. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido". (RR - 909-63.2013.5.04.0741, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 07/02/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/02/2018)*

*"I - AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. Constatada possível violação ao art. 39 da Lei 8.177/91, é de se prover o agravo. Agravo provido. II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. O Pleno do TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, DEJT 14/8/2015, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/1991 e, em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em substituição à TRD. 2. Ao analisar os embargos de declaração que se seguiram (ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, DEJT 30/6/2017), o Tribunal Superior do Trabalho decidiu fixar novos parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão, definindo o dia 25/3/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização. 3. Em suma, nos termos da decisão proferida pelo Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Registre-se que não mais subsiste a suspensão da decisão do TST conferida liminarmente pelo STF nos autos da Reclamação 22.012, pois a Suprema Corte julgou-a improcedente no dia 5/12/2017, fazendo prevalecer, desse modo, o julgado do Pleno desta Corte. 5. No caso, a decisão do Tribunal Regional não obedeceu aos parâmetros da modulação fixados pelo TST, porque determinou a aplicação do IPCA-E a partir de 30/6/2009, e não do dia 25/3/2015. 6. É possível concluir, assim, pela existência de violação do art. 39 da Lei 8.177/91. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido". (Ag-ARR - 20563-12.2015.5.04.0403, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 13/12/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017)*

Conclui-se portanto, que o STF sedimentou o entendimento de que a TRD ou TR não podem ser aplicadas para



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

15ª Turma

atualização monetária de créditos, por violação do princípio constitucional do direito de propriedade. Diante desta posição, não podem prevalecer nem a tese prevalecente 23 deste Egr. TRT nem quaisquer outras normas que estabeleçam a correção em sentido contrário, por flagrante inconstitucionalidade. Além disso, diante do inequívoco pronunciamento do Excelso STF não há que se cogitar da aplicação, por cada Tribunal, da Súmula Vinculante 10 do STF.

Acresça-se finalmente que no julgamento dos embargos de declaração da Arguição de Inconstitucionalidade citada houve nova fixação de modulação dos efeitos da decisão, ficando decidido que até 24/03/2015 os débitos seriam corrigidos pela TRD e a partir de 25/03/2015 pelo IPCA-E, nos termos reconhecidos também das decisões supra.

Por todo o exposto e adotando-se como razão de decidir os fundamentos proferidos pelo Ex. STF sobre o tema, determina-se a aplicação do IPCA-E para atualização monetária dos créditos no presente processo, observado o marco temporal de modulação dos efeitos da decisão.

15. **Dos descontos previdenciários e fiscais.**

Descontos previdenciários e fiscais nos termos da Súmula 368 do C. TST.

Ante o exposto, **ACORDAM** os magistrados da 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em **DAR PROVIMENTO ao recurso ordinário do reclamante**, para julgar a ação PROCEDENTE EM PARTE, e condenar a reclamada no reconhecimento do vínculo de emprego com o reclamante, pelo período de 02.01.94 a 05.11.10,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

15ª Turma

na função de pastor evangélico, com salário de R\$4.000,00 mensais, além de condenar, consoante regular apuração em liquidação de sentença e observada a prescrição, no pagamento dos seguintes títulos: a) férias vencidas com 1/3, em dobro quando do comprometimento do período aquisitivo de lei, e 13º salários; b) férias proporcionais com 1/3 e 13º salário proporcional em face do pedido de demissão; c) horas extras com adicional de 50%, e reflexos em férias com 1/3, inclusive proporcionais, 13º salário, inclusive proporcional, e depósitos na conta vinculada do FGTS; d) diferenças salariais por rebaixamento de função, no importe mensal de R\$2.000,00, e reflexos em férias com 1/3, inclusive proporcionais, 13º salários, inclusive proporcional, e depósitos na conta vinculada do FGTS e) diferenças salariais dos reajustes das convenções coletivas juntas nos autos pelo reclamante, com reflexos em férias com 1/3, inclusive proporcionais, 13º salários, inclusive proporcional, e depósitos na conta vinculada do FGTS; f) indenizações de cesta básica e vale refeição; g) reflexos contratuais do valor da moradia de R\$500,00 mensais em férias com 1/3, inclusive proporcionais, 13º salários, inclusive proporcional, e depósitos na conta vinculada do FGTS; h) reflexos contratuais do salário *in natura*, pelo fornecimento de veículo, no importe arbitrado de 20% do salário, em férias com 1/3, inclusive proporcionais, 13º salários, inclusive proporcional, e depósitos na conta vinculada do FGTS; i) multas dos arts. 467 e 477, par. 8º da CLT; j) multas convencionais no limite do art. 412 do Código Civil; l) indenização por danos morais de R\$100.000,00 nos termos da Súmula 439 do C. TST; m) indenização por dano material de R\$15.000,00.

Deverá, ainda, a reclamada proceder à anotação na CTPS do reclamante no prazo de oito dias de sua apresentação após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de 1/30 do salário.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

15ª Turma

Descontos previdenciários e fiscais nos termos da Súmula 368 do C. TST. Correção monetária consoante os índices do IPCA-E e juros de mora simples de 1% ao mês desde a propositura da ação.

Tudo nos termos da fundamentação.

Arbitra-se à condenação o valor de R\$300.000,00, com custas de R\$6.000,00, pela reclamada.

SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO

Relatora

(6)